

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 21 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.819

Recurso nº 53.197 - IRF - ANOS DE 1984 E 1986
Recorrente INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

DECORRÊNCIA - LUCRO - O decidido no processo matriz, quanto a matéria que, por decorrência de lei, acarrete reflexo na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.480-003.820/88-67

RECÚRSO Nº: 53.197
ACÓRDÃO Nº: 101-78.819
RECORRENTE: INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi autuada em 04.05.88 e notificada a recolher o Imposto de Fonte e acréscimos, devido nos anos-base de 1983 e 1985, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receitas detectada no mesmo período e tributadas no processo principal nº 10.480-003.818/88-15, instaurado contra a pessoa jurídica.

O imposto foi considerado como ônus da pessoa jurídica e cobrado na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O fato imponível registrado no processo principal e que causou reflexo na fonte, foi a lavratura de Autos de Infração pela fiscalização do Estado de Pernambuco que apurou omissão de saídas de mercadorias. Como a contribuinte não impugnou os Autos estaduais e pagou o tributo neles exigidos, o fisco federal considerou tal fato como suficiente para autorizar a conclusão de omissão de registro de receita, e, como tal, distribuída automaticamente aos sócios.

Na impugnação que interpôs contra a exigência a interessada requereu a sustação do julgamento, por isso que, trata-se de medida fiscal vinculada ao processo principal, pendente ainda de julgamento.

7

Fuy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.480-003.820/88-67
Acórdão nº 101-78.819

Após ouvir o autor do procedimento, a autoridade monocrática julgou procedente, em parte, a ação fiscal, reconhecendo "que Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda na Fonte, às fls. 02, contém erro na primeira coluna ou quadro 03 - Fato Gerador, devendo-se em 31.12.84 e 31.12.86, onde aparecem 31.12.83 e 31.12.85, respectivamente, igual correção merece sofrer a mesma coluna do Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais, às fls. 03" (SIC).

No mais, manteve a exigência, por considerar que "em se tratando de tributação reflexa, é de se seguir as mesmas orientações aplicadas ao julgamento, no Auto de Infração Refletor", sendo aplicável à espécie, o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Intimada dessa decisão em 09/02/89, a empresa ingressou com o Recurso de fls. 48/49, no qual sustentou que tratando-se, com efeito, de medida fiscal vinculada ao processo principal, pendente de julgamento, não há como possa prosperar a decisão, pelo que requer seja sustado o julgamento até final pronunciamento do 1º Conselho de Contribuintes, por dependência.

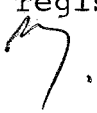
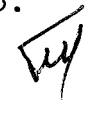
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator:

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte constante deste processo, está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, ocorrida, segundo a decisão recorrida, nos anos-base de 1984 e 1986, e apurada com base em auto de infração lavrado pelo fisco do estado de Pernambuco.

Como a Contribuinte não impugnou o Auto Estadual e pagou o tributo nele exigido, o fisco federal considerou que o fato impositivo registrado na área estadual, restou confirmado.

7.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.480-003.820/88-67
Acórdão nº 101-78.819

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica no qual foi detectada a omissão de receitas nos períodos sobre os quais também incidiu a tributação na fonte, pela suposta distribuição automática de lucros aos sócios, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 93.901).

Assim, através do Acórdão nº 101-89.779 de 20.06.89, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da empresa, por reconhecer que: "Ementa":

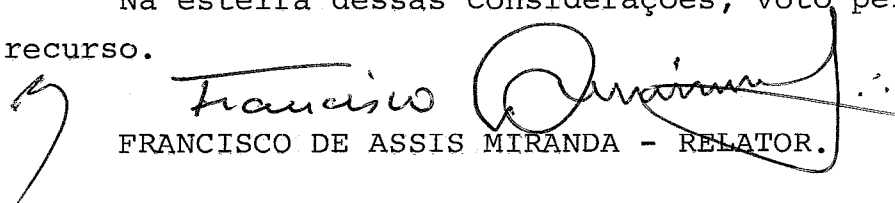
"O fato de não haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, por si só, não implica omissão de registro de receitas, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável. A prova emprestada, em certos casos deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito a incidência do imposto de renda".

Como se vê, o fato imponível caracterizador da omissão de receitas, não se confirmou nesta segunda instância administrativa.

A decisão de mérito proferida no processo principal, constitui prejudicado aplicável em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo dele decorrente, ante o nexos causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.